

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/028.755/88-84

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.492

Recurso nº: RD/105-0.280

Recorrente: VIENA RIO RESTAURANTE LTDA.

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

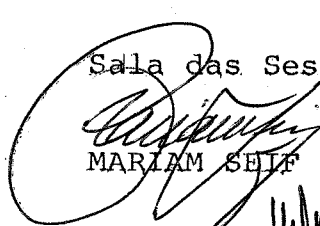
Interessada: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

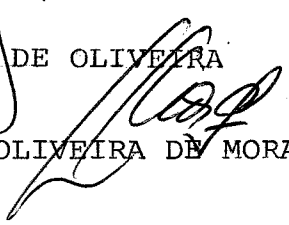
Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CLADERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL; Ausentes Justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas, (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Dicleir de Assunção.

RECURSO Nº RD/105-0.280

ACORDÃO Nº CSRF/01.01.492

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão consubstanciada no acórdão 105-6.275, proferida em sessão realizada em 11.12.91, tendo o procurador tomado vista em 27.02.92.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra o voto do Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

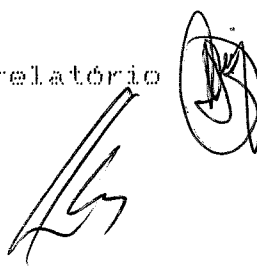
"PIS-DEDUÇÃO.

**O resultado verificado no processo matriz
será o aplicável ao procedimento reflexo."**

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º inciso II do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 29/33, lido na íntegra em sessão.

As fls. 40 O Presidente da Quinta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da Fazenda Nacional, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, produzidas às fls. 42, igualmente lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



ACORDÃO Nº CSRF/01-01.492

V O T O

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

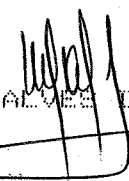
A matéria é submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de inração de fls. 02/04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo do conhecimento da recorrente e do sujeito passivo revelado em suas contra-razões onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL relativamente ao processo da pessoa jurídica - matriz -, foi objeto de julgamento por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, conforme faz certo o acórdão nº CSRF/01-01.491.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos da decisão principal se projeta neste processo, recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

Brasília (DF), em 15 de abril de 1993

